



Prefeitura Municipal de  
**VERTENTE DO LÉRIO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 625/2024**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA  
DE VERTENTE DO LÉRIO

EM 08/12/2024  
SERVIDOR 95984

*Dispõe e disciplina a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público no âmbito da Câmara Municipal de vereadores de Vertente do Lério/PE.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO**, Estado do Pernambuco, no uso da de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Câmara Municipal de Vertente do Lério poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, na forma do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e no artigo 97, inciso VII, da Constituição Estadual, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – a assistência a situações de calamidade pública;
- II – a assistência a emergências, devidamente fundamenta;
- III – a execução de atividades da Câmara Municipal pelo tempo necessário à criação de cargos e/ou à realização e conclusão de concurso público, em observância ao princípio da continuidade do serviço público;
- IV – a execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;
- V – a execução de atividades técnicas especializadas necessárias e relevantes que sejam decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
- VI – a execução de atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não se caracterizem como atividades permanentes da Câmara Municipal;
- VII – a realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a continuidade dos serviços.
- VIII – o atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades da Câmara Municipal e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.



Prefeitura Municipal de  
**VERTENTE DO LÉRIO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** As contratações feitas exclusivamente para programa ou projeto, será vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

**§2º** Ato do Poder Legislativo Municipal disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências.

**§3º** A contratação temporária deverá ser justificada, por escrito, pelo (a) Presidente em exercício da Câmara Municipal de Vertente do Lério.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial, prescindindo a realização de concurso público.

**§1º** Deverá o Poder Legislativo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos.

**§2º** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**§3º** As atribuições, carga horária, requisitos de investidura e salário serão definidos nos termos do contrato firmando entre as partes.

**§4º** Poderá o Poder Legislativo fixar por Resolução a remuneração, a carga horária e as atribuições para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei.

**Art. 4º** As contratações poderão ser feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I – pelo prazo que perdurar os programas ou projetos temporários;
- II – pelo período que perdurar o estado de calamidade pública ou de emergência;
- III – pelo período de substituição, licença e outros;
- IV – 2 (dois) anos, nos demais casos, admitida a prorrogação dos contratos, desde que as circunstâncias excepcionais que o autorizaram estejam presentes e justificadas e que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

**§1º** As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previstos neste artigo.

**§2º** Na hipótese de celebração de contratos sucessivos, com intervalos inferiores a doze meses, deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

**Art. 6º** O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

**Art. 7º** Deverá ser observado o interstício de 06 (seis) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o artigo 4º para celebração de novo contrato temporário.

**Art. 8º.** São penalidades disciplinares:

I – suspensão; e

II – rescisão contratual por causa justificada.

**§1º** A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada nos casos em que o contratado temporariamente:

I – cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da administração ou no instrumento contratual;

II – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da Câmara Municipal;

III – retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**§2º** A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – insubordinação grave em serviço;

III – ausência de idoneidade moral;

IV – inaptidão para o exercício da função;

V – impuntualidade;

VI – indisciplina;

VII – incontinência pública e escandalosa no serviço;

VIII – ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

IX – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

X – revelação de segredo conhecido em razão da função;

XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;



**GABINETE DO PREFEITO**

- XII – corrupção passiva nos termos da lei penal;
- XIII – reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;
- XIV – acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas no art. 5º desta Lei;
- XV – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XVI – receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao local lotado;
- XVII – coagir ou aliciar servidores a afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XVIII – faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada.

**Art. 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas, pela Câmara Municipal, mediante procedimento administrativo específico, concluído no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

**§1º** O procedimento administrativo específico previsto no caput será realizado na Câmara Municipal, sendo instaurado a partir da publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis.

**§2º** A comissão lavrará, em até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações referentes ao ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá a notificação pessoal do contratado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

**§3º** Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o dispositivo legal infringido e remeterá o processo ao Presidente da Câmara Municipal, para homologação.

**§4º** No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, o Presidente da Câmara Municipal proferirá a sua decisão.

**§5º** Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o §2º deste artigo será procedida notificação por meio do Diário Oficial.

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;



Prefeitura Municipal de  
**VERTENTE DO LÉRIO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

II – por iniciativa do contratado, avisada a Câmara Municipal com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias;

III – pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária; e

IV – por qualquer das hipóteses previstas no art. 8º desta Lei.

**Art. 11.** Do procedimento administrativo previsto no art. 9º poderá resultar:

I – o arquivamento, quando insubsistentes ou insuficientes as provas que indiquem a responsabilidade do contratado;

II – suspensão;

III – rescisão contratual unilateral por causa justificada.

**Art. 12.** As despesas com as contratações de que trata esta lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

**Art. 13.** Fica o Poder Legislativo autorizado a instituir atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vertente do Lério/PE, 08 de fevereiro de 2024.

  
**RENATO LIMA DE SALES**  
Prefeito